

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA PRÁTICA JUDICIÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS JUIZADOS DO LEBLON E TERESÓPOLIS

Conciliation and conflict mediation in the brazilian judicial practice at the special criminal courts; a comparative analysis between the leblon and teresopolis courts

Gisele Alves de Lima Silva¹, Anna Clara Paganote Dornellas², Isabel Pinheiro Pereira², Isabella Rocha Vieira Lapa², Karina Dias Silva Oliveira², Kaynara Guedes Romero², Leslie Panchorra Arthou², Pedro Paulo de Resende Pereira², Raissa Marchon Lima², Yuri Almeida Lima Barros³

¹Docente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ e da Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro - RJ, ²Docente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ, ³Egresso do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ

Resumo

O trabalho objetivou comparar a aplicação da conciliação no JEACRIM de Teresópolis, e da conciliação e mediação no JECRIM do Leblon, em infrações de pequeno potencial ofensivo provenientes de conflitos interpessoais com perspectiva de continuidade (relações de vizinhança, parentesco, etc.), com o fim de identificar qual dos distintos processos de tratamento do conflito é mais eficaz, a partir da indicação da não repetição do delito entre as mesmas partes.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Juizados Especiais Criminais – JECRIM.

Abstract

The purpose of this study was to compare the use of conciliation techniques at JEACRIM, situated in Teresópolis, to conciliation and mediation techniques adopted at the JECRIM located in Leblon, regarding infractions of small offensive potential originated by interpersonal conflicts which has shown a prospect of continuity (neighborhood relations, kinship, etc.), in order to identify which of the different procedures of conflict management is the most effective, based on the non-recurrence of the offence involving the same parties.

Keywords: Conciliation, Mediation, Special Criminal Courts - JECRIM.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de pesquisa fomentada e financiada pelo Programa de Iniciação Científica e Pesquisa (PICPq) do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos, e versa sobre tema que vem sendo objeto de muitas discussões acadêmicas e jurídicas: a resolução de conflitos através de práticas restaurativas, dentre elas a conciliação e a mediação. Tais processos restaurativos foram analisados nesta pesquisa apenas no campo das contendas que ensejaram tipificação de infração de natureza criminal

processada e julgada nos Juizados Especiais Criminais.

A pesquisa teve por fim analisar as práticas judiciárias de conciliação e mediação utilizadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, buscando comparar a aplicação da conciliação no Juizado Especial Adjunto Criminal de Teresópolis, e da conciliação e mediação no Juizado Especial Criminal do Leblon, nas seguintes infrações de pequeno potencial ofensivo: ameaça, lesão corporal leve, crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), vias de fato e perturbação da tranquilidade, provenientes de conflitos

interpessoais ocorridos em relações de vizinhança, parentesco ou qualquer outra em que há perspectiva de continuidade da convivência, através da coleta e análise de dados dos registros públicos constantes nos cartórios dos referidos Juizados e do Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - Leblon, com o fim de concluir em qual dos distintos processos de tratamento do conflito houve maior eficácia, sugerida pela não repetição da infração entre as mesmas partes.

A ideia da presente pesquisa surgiu na atuação docente e advocatícia, que possibilitou o contato com a aplicação dos procedimentos de conciliação e mediação entre partes no campo da solução dos conflitos ensejadores de condutas consideradas criminosas de baixa lesividade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, graças à implementação de algumas resoluções e atos normativos expedidos pelo Poder Judiciário¹.

A conciliação é um método consensual de solução de conflitos previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Apesar desta iniciativa legal de pacificação de conflitos ter sido considerada um avanço, novos métodos restaurativos vêm sendo incentivados e aplicados na prática judiciária brasileira, entre eles a mediação, que junto com a conciliação foi prevista na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que também criou e definiu a competência dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Cidadania (CEJUSC).

Em que pese haver inúmeros estudos comprovando a relevância da prática da mediação na solução dos conflitos geradores das demandas judiciais – incluindo as criminais, nem todas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro dispõem desta ferramenta.

A motivação para promoção do estudo investigativo aqui proposto se tornou maior ainda pela conjugação de dois fatores, primeiro a tomada de conhecimento de pesquisas já em andamento, ou concluídas, sobre a efetividade do novo modelo de restauração de conflitos, no caso a mediação, especialmente em situações que a contenda é de natureza interpessoal e há perspectiva de continuidade, demonstrando-se com sua aplicação indicadores de prevenção da

recidiva de infrações de pouca gravidade oriundas dos fatos mencionados, por atingir, além da solução da demanda judicial, o próprio conflito em si. Dentre as pesquisas relevantes sobre o tema, indicamos o trabalho de Bárbara Musumeci Mourão, intitulado “Ecos da mediação judicial: avaliação dos usuários sobre o atendimento prestado nos Centros Judiciários de Mediação de Conflitos” (Boletim de Segurança e Cidadania do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC da Universidade Cândido Mendes, 2016)².

O segundo fator de motivação da pesquisa é ausência deste método de tratamento e solução de conflitos (mediação) na Comarca de Teresópolis, não havendo ainda no âmbito do Poder Judiciário do município o chamado Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania – CEJUSC, já existente em diversas comarcas: Bangu, Barra da Tijuca, Belford Roxo, Capital, Campo Grande, Campos dos Goytacazes, Friburgo, Jacarepaguá, Leblon, Leopoldina, Meier, Madureira, Niterói, Nova Iguaçu, Pavuna, Petrópolis, Santa Cruz, São Gonçalo, São João de Meriti, Três Rios e Volta Redonda.

No levantamento prévio dos registros públicos dos cartórios dos Juizados Especiais Criminais objetos desta pesquisa, observou-se uma grande demanda cartorária, que aponta para um excesso de judicialização dos litígios sociais, e com isso uma crise do acesso à justiça, indicando que os métodos alternativos de resolução de conflitos ainda possuem uma parca importância, apesar de serem indicados por reconhecidos estudiosos como a melhor alternativa para resolução das contendas interpessoais.

A matéria de resolução de conflitos através dos métodos restaurativos da conciliação e mediação é de extrema relevância na atualidade, já que a cultura demandista brasileira que elege a Justiça, e seu servidores, como os únicos capazes de resolver o conflito de forma justa, vem gerando uma hiperjudicialização das controvérsias sociais³, que aumenta o acesso ao judiciário, mas diminui o efetivo acesso à justiça preconizado como direito fundamental humano no art. 5º, XXXV, da CF/1988, sendo assim, a presente pesquisa se justificou por estar inserida em

uma área estratégica para o Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO: Direitos humanos fundamentais e sua aplicação na modernidade.

A proposta de investigação científica aqui explicitada também está contida no campo do estudo dos Sistemas Penais, dos seus órgãos de atuação, especialmente o Judiciário, e de seus fins e funções, principalmente o exercício do controle social punitivo (BATISTA, 2015). Em razão disso, fundamentou-se sua inserção na Linha de Pesquisa do Centro de Ciências Humanas e Sociais do UNIFESO: Controle social, violência e garantias individuais.

No desenvolvimento do trabalho, adotou-se a metodologia jurídico-exploratória e jurídico-compreensiva. A primeira consiste em uma análise preliminar do problema, levantando dados a serem posteriormente analisados. Já a segunda é um procedimento analítico de decomposição do problema em diversos aspectos, relações e níveis, procurando compreender os dados coletados a partir das premissas teóricas adotadas na pesquisa.

A primeira etapa do trabalho consistiu em uma pesquisa bibliográfica e legislativa para qualificar os estudantes em iniciação científica a desenvolver uma devida coleta de dados na pesquisa de campo junto aos cartórios do JEACRIM – Juizado Especial Adjunto Criminal de Teresópolis, do JECRIM - Juizado Especial Criminal do Leblon e do CEJUSC - Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania – Leblon, e posterior análise e tratamento dos dados. A pesquisa bibliográfica priorizou autores que discutem a temática da moderna teoria do conflito; do tratamento adequado dos conflitos, especialmente os interpessoais, aprofundando os meios, métodos, processos, ferramentas, e técnicas de resolução de conflitos, enfocando especialmente a conciliação e a mediação, como tipos de processos restaurativos.

A pesquisa legislativa considerou especialmente as seguintes normativas: Constituição Federal de 1988, Lei n. 9.099/1995; (Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais), Lei n. 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre

a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública), Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), Resolução n. 125/2010 do CNJ (Dispõe sobre Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos – especialmente através de conciliação e mediação), Resolução 19/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Órgão Especial (Institui o programa de mediação no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro), Ato executivo n. 1597/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Instala Centros de Mediação de Conflitos – Incluindo Leblon).

A segunda etapa compreendeu uma pesquisa de campo nos cartórios dos Juizados Criminais de Teresópolis e do Leblon e no Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania – CEJUSC, que atua no âmbito do Juizado Especial Criminal do Leblon.

A pesquisa junto aos cartórios dos Juizados citados deteve-se no levantamento do quantitativo das seguintes infrações de pequeno potencial ofensivo: ameaça, lesão corporal leve, crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), vias de fato e perturbação da tranquilidade, praticadas por ocasião de relações de vizinhança, parentesco, proximidade, ou qualquer outra em que há perspectiva da continuidade da convivência, dados levantados objetivamente nos registros de ocorrência/termos circunstanciados, encaminhados das delegacias para os cartórios dos juizados, sem expor no levantamento de dados os motivos específicos do conflito, apenas a existência objetiva de tais relações, guardado os devidos sigilos pessoais.

Inicialmente, apurou-se o total das infrações delimitadas constantes dos registros públicos de tais cartórios, referente aos seguintes períodos: dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (JEACRIM – Teresópolis) e junho de 2016 a agosto de 2016 (JECRIM – Leblon). Vale ressaltar que o período temporal foi modificado em relação ao definido no projeto de pesquisa inicial por uma série de fatores: jogos olímpicos, greve do judiciário etc. Do quantitativo apurado no cartório do JEACRIM da Comarca de Teresópolis, verificou-se em quantas infrações, do total

acima levantado, foram encaminhadas para Conciliação, e em quantas ocorreram tal prática restaurativa dando fim ao procedimento, sem expor, no entanto, os termos do acordo selado entre as partes. Já com relação ao quantum contabilizado no cartório do JECRIM do Leblon, apurou-se quantas infrações do total aferido foram encaminhadas para conciliação, e o quantitativo enviado para mediação no CEJUSC-Leblon, buscando levantar o número de conciliações e mediações ocorridas em tais infrações.

A terceira etapa da pesquisa científica consistiu no levantamento junto aos Cartórios do JEACRIM de Teresópolis e do JECRIM do Leblon, de ocorrências encaminhadas pelas delegacias entre outubro de 2016 e outubro de 2017, que tenham identidade de partes já envolvidas nas ocorrências que foram enviadas para conciliação e mediação no período anteriormente pesquisado. Tal verificação visou apurar a eficácia dos processos de conciliação e mediação (análise comparativa a partir do referencial teórico adotado) anteriormente aplicados a tais envolvidos, a partir da mera observação da repetição da ocorrência criminal entre tais pessoas.

Através desta pesquisa, objetivou-se refutar, confirmar ou redimensionar algumas hipóteses levantadas inicialmente, a saber: I - que as conciliações não possibilitam uma eficiente resolução do tratamento e solução dos conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, por prioritariamente ainda se limitarem a composição da demanda judicial dentro dos aspectos meramente definidos pela Lei n. 9099/1995; II - que aplicação tão somente das saídas legais acima expostas não resolvem o conflito, contribuindo para recidiva das infrações de baixa lesividade oriundas das controvérsias não solucionadas na conciliação; III - que a mediação pode representar um mecanismo mais eficaz de tratamento e solução de conflitos do que a conciliação, especialmente em casos de infração de baixa lesividade oriundas de conflitos interpessoais, em que há perspectiva de continuidade, sendo tal prática mais passível de atendimento dos interesses das partes envolvidas, o que

contribui para a prevenção da reincidência das infrações.

CONFLITO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS:
Uma análise crítica da eficácia da conciliação nos JECRIM's, e a mediação como alternativa a resolução de conflitos interpessoais de natureza criminal.

O estudo do conflito é fundamental para uma maior compreensão dos objetivos deste trabalho. Vasconcelos esclarece que:

“O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Este estado estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns” (VASCONCELOS, 2008, p. 19).

Para Morton Deutsch (apud ARLÉ, 2016), o conflito pode ocorrer como consequência da incompatibilidade que pode irromper em uma pessoa (interno), grupo e até mesmo nação, concebendo-se esses como intrapessoais, intragrupo e internacionais.

A análise proposta neste trabalho considerou apenas os conflitos entre duas ou mais pessoas, denominados interpessoais (externos). Tais conflitos são definidos como “um processo em que duas ou mais pessoas divergem entre si, em razão de posições, interesses, necessidades, desejos ou valores individuais mutuamente incompatíveis ou percebidos como mutuamente incompatíveis” (MORTON DEUTSCH apud ARLÉ, 2016, p. 83).

O conflito não deve ser compreendido como algo negativo, já que no âmbito das relações interpessoais não é possível o pleno consenso e a consciência desta realidade imanente à condição humana é indispensável para não desqualificação dos conflitos, ou seu não enfretamento pela negação de sua existência. Quando o conflito é encarado como

algo inevitável, as partes envolvidas estão preparadas para saídas auto compositivas (VASCONCELOS, 2008, p.19).

A mediação pode ser entendida como uma forma adequada ao tratamento e resolução dos conflitos, já que pode transformar conflitos de natureza destrutiva em construtiva. Morton Deutsch (apud ARLÉ, 2016, p. 109) “afirma que um conflito tem consequências destrutivas, quando seus participantes ficam insatisfeitos com os resultados produzidos e têm a sensação de que “perderam” com aquele resultado”; por sua vez, os conflitos de natureza construtiva ocorrem “quando os participantes ficam, todos, satisfeitos com o resultado e sentem que “saíram ganhando””.

Follet (apud ARLÉ, 2016) descreveu quatro formas de solução dos conflitos: a “submissão voluntária” (em que um dos envolvidos cede inteiramente e de forma voluntária aos interesses da outra parte); a “dominação” (em que através da força, ou de sua ameaça, apenas o interesse do mais forte é acolhido); o “compromisso ou concessão” (no qual todas as partes cedem reciprocamente, não sendo atendidos os interesses plenos de nenhuma delas); e finalmente a “integração” (quando o interesse de todos os envolvidos são atendidos). Esta última seria o ideal no processo de mediação, pois contemplaria de forma mais eficaz o acesso à justiça para todos os envolvidos em um conflito social.

A diretriz constitucional inaugurada em 1988 determinou que o legislador classificasse as infrações penais como sendo de pequeno, médio e grave potencial ofensivo, prevendo uma resposta supostamente proporcional a cada uma delas⁴.

A Constituição de 1988, em seu art. 98, I, referindo-se aos delitos de escassa lesividade, decidiu imprimir mais celeridade e informalidade à prestação jurisdicional, revigorando a figura da vítima há muito esquecida.

De acordo com Shecaira (2004), a vítima nos últimos dois séculos foi desprezada dentro do campo das atividades e relações do sistema de justiça criminal, tendo sido resgatada a partir dos estudos de natureza criminológica e vitimológica. A história do status da vítima se

divide em três fases: “idade de ouro”, “neutralização”, e “redescobrimto ou revalorização”.

Na primeira fase, a vítima exerceu seu protagonismo através da vingança, sendo muito valorizada, período compreendido entre os primórdios da civilização até o fim da idade média.

Já na “fase da neutralização”, que se inicia na idade medieval com o processo penal inquisitório, o Estado se apropria dos conflitos, substituindo a ideia de dano por infração, colocando a vítima de lado, de forma que a mesma sirva apenas como mera testemunha do fato, não entravando as aspirações políticas e confiscatórias do Estado, sendo o processo penal um mero instrumento para satisfação dos interesses punitivos, sem nenhuma finalidade de reparação dos danos sofridos por ela (ACHUTTI, 2014).

Finalmente, na terceira fase, revalida-se o papel da vítima no processo penal, e os estudos vitimológicos foram essenciais para que tal momento fosse desencadeado.

Inicialmente, entendeu-se que a saída de aplicação de penas cada vez mais severas seria uma forma de compensar o lesado, o que efetivamente vem se comprovado irreal, e também meramente simbólico no campo da prevenção da criminalidade (SHECAIRA, 2004). A vitimologia vem contribuindo para a compreensão dos processos de vitimização, para o fomento de leis que objetivam uma maior proteção à vítima (Lei n. 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), assim como para compreensão de cifras ocultas nas estatísticas criminais⁵.

Infelizmente, grande parte das legislações penais das últimas três décadas adotou, como mecanismos de revalorização da vítima, meras medidas de proteção contra o agressor ou de reestabelecimento de seus direitos (aplicadas insatisfatoriamente pelo Estado) e, em geral, a afastaram da resolução do conflito ensejador da infração à norma legal. No entanto, essa saída do sistema de justiça criminal tradicional (modelo em funcionamento) vem se revelando insuficiente, já que o processo criminal não possui condições

de resposta aos conflitos criminais da sociedade contemporânea, pois equivocadamente ainda estabelece como premissa que o Estado é o ofendido na prática do delito, cabendo a este a iniciativa punitiva para reestabelecimento da ordem social (argumento contratualista e racional de justificação da pena), afastando a vítima do conflito, com o argumento de que sua participação na resolução do mesmo poderia suscitar atitudes irracionais na execução do processo penal (ACHUTTI, 2014).

Ocorre que, com o aumento de relações sociais mais complexas, plurais e com a outorga e conhecimento de direitos individuais e difusos se ampliando cada vez mais, aumentou-se, também, a jurisdicionalização dos conflitos, prejudicando o direito fundamental do acesso à justiça garantido constitucionalmente.

Questionamentos sobre esta forma de administração de conflitos já são levantados desde a Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, que inseriu a obrigatoriedade da criação de Juizados especiais cíveis e criminais, em razão do aumento da demanda de casos de pouca complexidade e gravidade, o que obrigou o Estado a readequar sua prestação jurisdicional, já que os frutos da ordem jurisdicional tradicional neste campo não contemplavam as partes envolvidas, pela impossibilidade de acessar à justiça pela via procedimental em vigor, pela não razoável duração do processo, pelo não atendimento na reparação dos danos causados etc (ACHUTTI, 2014 e JUNQUEIRA; FULLER, 2010).

Sob o prisma criminal, a Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, é apontada por alguns como uma investida frente à crise do processo penal tradicional, pois estabelece um modelo diferenciado para o processo e julgamento de pequenas infrações, centrado na oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 61 da Lei n. 9.099/1995)⁶.

A criação dos Juizados Especiais Criminais é frequentemente louvada por: a) ter criado novos institutos despenalizadores, como

a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo⁷ (meios alternativos de resposta ao ato infracional, através da conciliação entre as partes); b) adoção do procedimento sumaríssimo, como mecanismo de desformalização do processo, que o tornou mais rápido, eficiente e possibilitou um maior acesso à justiça para a sociedade; c) redução do movimento do aparelho judicial comum, que pode dedicar desde sua atenção para problemas criminais mais graves⁸; d) fim da extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes de pequena gravidade, em razão da maior celeridade processual; e) ressocialização dos autores em razão da adoção de soluções menos criminógenas que a pena privativa de liberdade, dentre elas a conciliação, que possibilita a composição do dano ou a transação penal (NUCCI, 2009).

A conciliação é medida prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/1995, que prevê uma audiência preliminar como fase pré-processual, uma vez que ainda não ocorreu denúncia (crimes de ação penal pública) ou queixa (crimes de ação penal privada), sendo assim, não há processo criminal.

Nesta fase preliminar, prioriza-se a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas (suposto autor do fato-vítima: dupla penal). Tal conciliação limita-se, entretanto, à renúncia da vítima à propositura da ação, seja em razão da composição civil dos danos acordada ou por mera desistência da persecução criminal. Vale destacar que a conciliação gera apenas renúncia da vítima ao prosseguimento da ação penal de natureza privada ou pública condicionada à representação (art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/995), pois, se for o caso de crime de ação penal pública incondicionada o Ministério Público, oferecerá a proposta da transação penal⁹ ao acusado, que se não aceitar será submetido à ação penal (NUCCI, 2009).

Há um entendimento equivocado do princípio da exclusividade de jurisdição do Estado, vejamos:

O que a exclusividade de jurisdição quer dizer é que ao Estado-Juiz, ao Estado por seu Poder Judiciário, é dado o exclusivo direito de impor uma solução aos conflitantes e de exercitar, forçadamente, tal solução. A

exclusividade estatal de jurisdição não quer dizer que aqueles que não são o Estado-Juiz sejam proibidos de, por si sós, encontrarem soluções escolhidas de forma voluntária (ARLÉ, 2016).

O equívoco na interpretação de tal princípio vem causando consequências desastrosas no campo do aumento das demandas judiciais¹⁰, e revelam que os limites impostos pela Lei n. 9099/1995 ao processo de conciliação entre as partes não possibilitou uma mudança significativa no campo da resolução dos conflitos que suscitam a ocorrência das infrações criminais de natureza criminal, ainda que de escassa lesividade.

Com o objetivo de corrigir esta lacuna no acesso à justiça, novos direcionamentos na qualificação da conciliação como meio de tratamento adequado dos conflitos foram previstos pelo Poder Judiciário, assim como inaugurou-se, no sistema de justiça, um método inovador de solução das controvérsias sociais: a mediação, processo restaurativo das relações, que visa não apenas a mera resolução da demanda judicial, mas sim a resolução do conflito social que suscitou a prestação jurisdicional, fórmula que pode prevenir novos embates, evitando a recidiva da contenda social e de novas demandas judiciais.

O Manual da Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015, p.21) conceitua a conciliação como “um processo auto compositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo”.

Destacam-se, no Manual da Mediação Judicial supracitado (2015), vários quesitos que inicialmente diferenciavam conciliação da mediação, dentre eles:

i) a mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto

a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito (MANUAL DA MEDIAÇÃO JUDICIAL – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2015, p. 21-22).

As distinções acima apresentadas foram necessárias para possibilitar uma reflexão crítica dos órgãos públicos na forma como estavam conduzindo os processos de conciliação até o início do século XXI, o que estimulou um Movimento pela Conciliação por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que passou a exigir na condução dos trabalhos de conciliação um maior rigor técnico, que, na medida em que se dissemina, possibilita a alteração da cultura já consolidada do antigo *modus operandi* da conciliação, diminuindo, assim, as diferenças entre esta e a mediação (MANUAL DA MEDIAÇÃO – CNJ, 2015, p. 22).

Baseadas nesta política pública recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, diversas normativas vem sendo publicadas e aplicadas (visando requalificar a conciliação e instituir a mediação), dentre elas: Resolução 19/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Órgão Especial (Institui o programa de mediação no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro), Resolução n. 125/2010 do CNJ (Dispõe sobre Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos – especialmente através de conciliação e mediação)¹¹, Lei n. 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública), Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), etc.

É possível atestar que este movimento judiciário e legislativo visa instalar uma nova

forma de administração do conflito pela conciliação, que atinja os seguintes fins:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam se ouvidas; e ix) utilizar se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (MANUAL DA MEDIAÇÃO JUDICIAL – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2015, p. 22)

Em que pese a tentativa de aproximação desses dois mecanismos de tratamento e solução de conflitos ser cada vez mais estimulada, ainda há diferenças consideráveis entre os mesmos, inclusive delimitadas nas novas legislações que estão sendo editadas. Arlé (2015) indica que as diferenças abaixo continuam se apresentando no campo das novas legislações que tratam da temática:

a) a conciliação costuma discutir o conflito em termos de direito e a mediação em termos de interesses;

b) a conciliação costuma ser, na maioria das vezes, mais célere do que a mediação;

c) a conciliação é mais adequada para tratar de questões entre partes que não têm ou não terão um relacionamento continuado e a mediação para os casos em que há vínculo anterior entre as partes ou em que haverá vínculo continuado entre elas;

d) a conciliação prevê o poder do conciliador de sugerir às partes opções para soluções dos conflitos, enquanto na mediação isso não deve, em regra, acontecer. (ARLÉ, 2015, p. 139)

O Novo Código de Processo Civil brasileiro define em seu art. 165, em seus parágrafos 2º, e 3º:

Art. 165 [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Resolução n. 19/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro) já estabelecia a prática da mediação em conflitos com partes que possuem esta relação de proximidade e em que há perspectiva de continuidade, em seu art. 2º:

Art. 2º A mediação pode ter lugar antes mesmo da distribuição da ação e ainda que na pendência de recursos interpostos pelas partes, e não se limita aos processos de natureza civil, aí incluídas, preferencialmente, as questões referentes a consumo, família, a relações de vizinhança e todas as demais de trato continuado, mas se estende, também, às ações penais privadas; às públicas que versem sobre infrações de menor potencial ofensivo ou não, quando sujeitas a representação; às públicas incondicionadas de infrações de menor potencial ofensivo quando houver vítima direta, sujeita, entretanto, à apreciação do MP e do Juiz a aceitação do acordo como forma de encerramento do processo por falta de justa causa, e bem assim às demais ações penais públicas, como cláusula ou condição de eventual suspensão do cumprimento da pena ou do processo.

Apesar das diferenças apontadas nas novas legislações, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ sugere que, na utilização das técnicas adotadas na conciliação, modernamente deve-se observar os princípios orientadores apontados para a mediação (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), no caso, e especialmente: a confidencialidade (tudo que for objeto de discussão entre as partes deve ficar adstrito ao processo), a imparcialidade (o conciliador ou mediador não deve se posicionar favoravelmente em relação à nenhuma das partes), a voluntariedade (as pessoas envolvidas no processo de conciliação ou mediação só permanecem neste processo se assim quiserem), autonomia da vontade das partes (o conciliador ou mediador não podem impor nenhuma decisão final para os sujeitos

envolvidos, cabendo a estes a solução final da contenda).

RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

Visando alcançar os objetivos dessa pesquisa, após obtenção de autorização dos chefes de cartórios e magistrados dos Juizados Especiais Criminais de Teresópolis e do Leblon, assim como da coordenadora do CEJUSC – Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania – Leblon, iniciou-se o trabalho de campo explicitado acima.

O acervo do Juizado Especial Criminal do Leblon, por ocasião do início de nossa pesquisa, contava com 3.198 (três mil, cento e noventa e oito) processos; por sua vez, em Teresópolis, o Juizado Especial Adjunto Criminal possuía um acervo de 5.338 (cinco mil trezentos e trinta e oito) processos, considerando que 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito) eram de competência do Juizado Especial Adjunto Criminal, objeto da nossa pesquisa.

Os dados coletados pertinentes à pesquisa nesta primeira fase junto ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Teresópolis, referente aos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, somaram 168 (cento e sessenta e oito) processos, assim divididos: 94 (noventa e quatro) ameaças; 34 (trinta e quatro) crimes contra a honra; 10 (dez) vias de fato; 5 (cinco) perturbações do sossego; 49 (quarenta e nove) lesões corporais. Destaca-se que o número de processos não corresponde exatamente ao número de infrações, isto porque, em alguns processos, consta que o autor do fato cometeu mais de uma infração contra a mesma vítima, por exemplo, ameaçou e difamou, o que resultou em 192 (cento e noventa e duas) infrações levantadas.

Com relação aos dados coletados referentes à primeira fase da pesquisa junto ao Juizado Especial Criminal do Leblon, referentes aos meses de junho a agosto de 2016, somam 280 (duzentos e oitenta) processos, sendo que desses, 4 (quatro) não foram objetos de análise, restando apenas 276 (duzentos e setenta e seis), por se tratarem ainda de investigação policial, assim divididos: 112 (cento e doze) ameaças; 127 (cento e vinte sete)

crimes contra a honra; 4 (quatro) perturbações do sossego; 9 (nove) vias de fato e 28 (vinte e oito) lesões corporais leves.

A segunda fase da pesquisa consistiu na verificação do encaminhamento de tais casos para conciliação no JEACRIM de Teresópolis e para conciliação ou mediação no JECRIM do Leblon, dados que ainda estão em fase de tratamento, mas que já apontam para algumas considerações parciais.

No JEACRIM de Teresópolis, os efeitos da hiperjudicialização dos conflitos interpessoais de baixa lesividade são intensos, tendo em vista que a grande maioria dos processos objetos da pesquisa, que se iniciou em dezembro de 2015, ainda não haviam sequer sido encaminhados para audiência preliminar (73 processos) no fim de outubro de 2017, quando iniciou-se o tratamento de tais dados, demonstrando que os princípios orientadores do JECRIM, como a celeridade, são lesados cotidianamente.

Ainda no âmbito do JEACRIM de Teresópolis, cerca de 58 (cinquenta e oito) processos tiveram sua punibilidade extinta ou por decadência ou por renúncia antes da audiência preliminar, revelando a demora na resolução da contenda por parte do Poder Judiciário. No mesmo juizado apontado, somente 18 (dezoito) processos haviam sido encaminhados para a audiência de conciliação, tendo esta ocorrido em apenas 07 (sete) casos pela renúncia da vítima. O grupo de pesquisa segue no acompanhamento dos demais casos ainda não concluídos.

Já no JECRIM do Leblon, do total dos 276 (duzentos e setenta e seis) processos, 92 (noventa e dois) foram encaminhados para conciliação, tendo esta ocorrido em 44 (quarenta e quatro) casos por renúncia da vítima, e em 48 (quarenta e oito) processos não houve a conciliação; destes casos, 02 (dois) foram enviados para mediação, onde não houve qualquer acordo, 03 (três) casos foram para AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento e em um ocorreu declínio de competência, nos demais extinguiu-se punibilidade por decadência, renúncia tácita ou ainda reconheceu-se falta de justa causa. Do total de processos, também se apurou 11 (onze) casos encaminhados para mediação, em que apenas

03 (três) ocorreram acordo; os casos em que não houve acordo ou se extinguiram por decadência ou renúncia, ou ainda permanecem em andamento. Verificou-se que 143 (cento e quarenta e três) processos foram arquivados antes da audiência preliminar, por diversos motivos: 66 (sessenta e seis) processos arquivados por renúncia, 57 (cinquenta e sete) arquivados por decadência, 14 (quatorze) arquivados por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), 04 (quatro) pedidos de arquivamento pelo Ministério Público, 01 (um) arquivado sem motivos explícitos nos registros online do TJ e 01 (um) houve um acordo antes da audiência preliminar de conciliação.

Havia ainda 30 (trinta) processos com andamento em aberto (até outubro de 2017 – apuração dos dados – segue-se acompanhando) em razão de: serem inquéritos policiais na lista, não haver andamento no site, declínios de competência, acordo antes da audiência preliminar de conciliação e aguardo de audiências.

A terceira fase da pesquisa consistiu na verificação da repetição/reincidência dos autores dos fatos criminosos levantados na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da pesquisa, em novas infrações com a mesma vítima, ou com novas vítimas, com o fim de valorar a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, no caso a conciliação e a mediação, objetos de estudo desta pesquisa, como mecanismos eficientes e capazes de evitar novas infrações.

No JEACRIM de Teresópolis, 168 processos foram objetos de estudo, dentre os quais 44 (quarenta e quatro) autores do fato reincidiram. Desses reincidentes, 42 (quarenta e dois) não passaram pela audiência de conciliação, sendo que em 32 (trinta e dois) as partes eram distintas e 10 (dez) com partes iguais. Ainda dentro dos reincidentes, 2 (dois) passaram pela conciliação, entretanto, os novos processos foram com pessoas distintas.

No JECRIM do Leblon, 276 (duzentos e setenta e seis) processos foram objetos de estudo, dentre os quais 43 (quarenta e três) autores do fato reincidiram. Desses reincidentes, 29 (vinte e nove) não passaram pela audiência de conciliação ou mediação, sendo que, em 19 (dezenove), as partes eram

distintas e 10 (dez) com partes iguais. Ainda dentro dos reincidentes, 14 (quatorze) passaram pela conciliação, dentre esses 9 (nove) foram com partes distintas e 5 (cinco) com partes iguais.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Os dados apontados pela pesquisa revelam que a hiperjudicialização dos conflitos interpessoais na esfera dos Juizados Especiais Criminais atingiram dados alarmantes, pois a maioria dos casos nem mesmo chega a ser objeto de apreciação nas audiências preliminares, tendo em vista que as infrações de pequeno potencial ofensivo estudadas nesta pesquisa, e as mais prováveis de ocorrerem nas relações de proximidade entre vítima e ofensor, se procedem mediante ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido, sujeitas às causas de extinção de punibilidade, como a renúncia (art. 104 do CP) e a decadência (art. 103 do CP), que ocorrem em geral pela demorada resolução da demanda encaminhada ao Judiciário.

Nos dados pesquisados, verificou-se que a maior parcela dos casos, mesmo no JEACRIM do Leblon, não foi submetida ao método alternativo da mediação, exatamente em razão, ainda, da prioridade da conciliação sobre esta, ou em virtude também de uma grande parcela das infrações ser objeto de extinção da punibilidade pelo atraso no tratamento do problema jurídico, o que acarretou a não submissão do conflito envolvendo as partes a nenhuma das saídas alternativas aqui pesquisadas (mediação e conciliação).

Tais variáveis comprometeram muito a análise das hipóteses, primordialmente levantadas no início desta pesquisa, ou seja, a eficácia ou não de tais métodos, especialmente a mediação, na prevenção de novas infrações de pequeno potencial, envolvendo o autor do fato com a mesma vítima ou com novas vítimas, já que esses procedimentos ainda estão sendo parcamente aplicados pelo Poder Judiciário, em especial na Comarca de Teresópolis, em razão da ausência do Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania, já presentes em diversas outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Os fatos relatados criam, no cidadão, a descrença no “funcionamento” da Justiça, tendo em vista, ainda, a prevalência do paradigma do litígio/do confronto, e de que acesso à justiça no campo penal é a punição do outro/do inimigo, e que isso será garantido necessariamente através de uma decisão fornecida por um servidor do Judiciário.

Apesar do JECRIM do Leblon dispor do método da mediação, com um Centro de Mediação Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania ao seu dispor, ainda assim, tal método é aplicado aquém do esperado pelas premissas iniciais levantadas nesta pesquisa, e isso se dá pelo fato de entre os princípios norteadores da mediação, constar a necessidade de voluntariedade/autonomia da vontade, acertadamente, determinando que as partes só se submetem a uma sessão de mediação por decisão pessoal e voluntária, o mesmo já não ocorre na conciliação, que é fase obrigatória. Esta falta de convencimento do cidadão para participação nas sessões de mediação revelam uma necessidade urgente de promoção de uma cultura de paz, novo paradigma a ser estimulado em substituição a cultura litigiosa.

O “Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência” sugere que os modos de ser e estar no mundo sejam comprometidos com o respeito à vida, com a rejeição da violência, com a generosidade, o ouvir compreensivo, a preservação do planeta e a redescoberta da solidariedade, no ambiente familiar, do trabalho, das escolas, das comunidades e das cidades, promovendo atitudes de tolerância, solidariedade e diálogo (Cartilha Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica, e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma – NUPEMEC – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2016, p.8).

Essa iniciativa de promoção de uma cultura de paz vem sendo timidamente estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça, que em 31 de maio de 2016 publicou a Resolução n. 225, que dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa.

Em que pese o objetivo deste trabalho não tenha sido especificamente a implementação e consolidação da Justiça

Restaurativa no Brasil, há uma estreita relação com tal temática, já que sem dúvida a efetivação da mediação vítima-ofensor consiste em uma das três metodologias em uso no Brasil da Justiça Restaurativa, juntamente com os processos circulares (círculos de paz) e as conferências de grupos familiares (Cartilha Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica, e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma – NUPEMEC – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2016, p. 20).

Para Marshall (1996, apud Cartilha Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma – NUPEMEC – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, p. 15): “a justiça restaurativa vem sendo definida como um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um delito ou ato do qual decorrem danos “reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”.

Mullet e Amstutz (2012) informam, ainda, que a justiça restaurativa surgiu e vem se expandindo em razão da vítima, dos ofensores, da comunidade e dos próprios funcionários da justiça perceberem que o sistema jurídico não está mais conseguindo atender o verdadeiro anseio por justiça.

Para os autores acima, a justiça restaurativa “focaliza as necessidades da vítima e consequentes obrigações do ofensor, em vez de garantir que as pessoas recebam o que “merecem” [...], enfatiza também a resolução dos problemas através de colaboração e cooperação” (MULLET; AMSTUTZ, 2012, p. 32).

Para Howard Zehr (2008), a abordagem restaurativa centra-se nas seguintes indagações: Quem sofreu o dano? Quais as suas necessidades? Quem deve atendê-las? Quais foram as causas? Quem se interessa pelo conflito? Que processo/método é o mais indicado/adequado para envolver todos os interessados na correção da situação?

Tais ideias sucintas indicam como iniciar uma mudança de paradigma, transitando do modelo do processo penal tradicional para uma justiça restaurativa das

relações entre vítima-ofensor-comunidade, que ainda está muito distante da realidade mundial, mas que se apresenta como um mecanismo mais eficaz na prevenção de novas infrações do que as soluções meramente punitivas, até então adotadas primordialmente sob o argumento contratualista e racional de justificação da pena.

Vale ressaltar que os atuais estudos no campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos apontam para o cuidado de não imprimir, na mediação, a ideia de produtividade que abateu o método da conciliação, mas indicam a necessidade de cada vez mais fomentar a substituição da cultura litigante por uma cultura de paz, que na esfera das infrações de baixa lesividade, pode conduzir as partes a refletirem sobre o conflito interpessoal, que suscitou a ocorrência do tipo penal que foi encaminhado à Justiça para ser resolvido.

A promoção de uma cultura de paz no campo das infrações de pequeno potencial ofensivo pode significar a necessidade de resgate e consolidação da intervenção mínima do Estado nos conflitos de natureza penal, ou seja, a descriminalização de algumas infrações, tendo em vista que a mera despenalização, através da promoção da justiça consensual proposta pela Lei n. 9.099/1995, não conseguiu romper efetivamente com o modelo tradicional de funcionamento da justiça criminal.

Tal modelo tradicional vem se revelando insuficiente, já que o processo criminal não possui condições de resposta aos conflitos criminais da sociedade contemporânea, pois equivocadamente ainda estabelece como premissa que o Estado é o lesado na prática do injusto penal, sendo deste, então, a legitimidade para o exercício do controle social punitivo através dos órgãos componentes do sistema penal, que, com o fim de supostamente reestabelecer a ordem social abalada pelo delito, aplicam sanções que, em geral, não possibilitam a reparação do dano à vítima e muito menos reestabelecem a relação interpessoal atingida no conflito ensejador do delito, afastando a vítima do conflito, com o argumento de que sua participação na resolução do mesmo poderia suscitar atitudes

irracionais na execução do processo penal (ACHUTTI, 2014).

Com o aumento na sociedade de relações interpessoais e intergrupais que são cada vez mais complexas e plurais, assim como com a expansão de direitos individuais e difusos e a amplificação do conhecimento sobre estes, houve também naturalmente um crescimento da jurisdicionalização de conflitos relacionados com tais demandas, prejudicando o direito fundamental do acesso à justiça garantido constitucionalmente.

Analisando, de forma crítica, o modo preponderante de tratamento dos conflitos atualmente, percebe-se o esquecimento de outras instâncias de solução dos conflitos, como a família, as escolas, as associações de bairros, religiosas etc., que cederam espaço para a crença na justiça e no magistrado, como únicos legitimados na resolução das controvérsias, até mesmo as de pequena complexidade (JUNQUEIRA; FULLER, 2010).

Sendo assim, torna-se necessário, cada vez mais, repensar a descriminalização de condutas de baixa lesividade, estimular a consolidação da justiça restaurativa, através, especialmente da aplicação dos métodos restaurativos de resolução de conflitos extrajudicialmente, assim como adotar metodologias de fomento de uma cultura de paz que convença o cidadão a priorizar tais saídas alternativas nos espaços públicos de convivência, diminuindo o uso da judicialização das contendas interpessoais e intergrupais e permitindo que o judiciário só atue em casos estritamente necessários e decorrentes de conflitos de média ou grave relevância, o que sem dúvida assegurará um efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. In: Vade Mecum Penal e Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Impetus, 2012.

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. In: Vade Mecum Penal e Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Impetus, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: Vade Mecum Penal e Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Impetus, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.140/2015 de 26 de junho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1b991fa1-3a3c-494b-809b-6745aad6209c>> Acesso em: 20 de fev. 2016.

BRASIL. Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Resolução n. 19/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7abc6f66-7116-4311-b31e-386c47730c76>> Acesso em: 20 de fev. 2016.

BRASIL. Ato executivo n. 1597 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6e0e86b7-08do-4c0b-9391-71c5c6038ce6>> Acesso em: 20 de fev. 2016.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARLÉ, Danielle de Guimarães. Mediação, negociação e práticas restaurativas no

Ministério Público. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

AZEVEDO, André Gomma, (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília, Conselho Nacional de Justiça – Comitê Gestor Nacional da Conciliação, 2015.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 8ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CARTILHA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR, DOMÉSTICA, E NAS RELAÇÕES DE VIZINHANÇA: INSTAURANDO UM NOVO PARADIGMA – NUPEMEC – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro,

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda (Coord.). Legislação Penal Especial: Vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURÃO, Bárbara Musumeci. Ecos da mediação judicial: avaliação dos usuários sobre o atendimento prestado nos Centros Judiciários de Mediação de Conflitos. In Boletim de Segurança e Cidadania do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC da Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/ecos-mediacao-judicial.pdf>> Acesso em Jan de 2016

MULLET, Judy H.; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. São Paulo: Palas Athena, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediações de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Contato:

Nome: Gisele Alves de Lima Silva

e-mail: giselealvesprof@gmail.com

Apoio financeiro: PICPq - Programa de Iniciação Científica e Pesquisa do UNIFESO